MENSAGEM Nº 18/2023 - Veto Parcial da Lei nº 1.673/2023

Vitória da Conquista – BA, 19 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.673, DE 31 DE MARÇO DE 2023**, que institui o mês "Fevereiro Laranja e Roxo", dedicado à campanha de conscientização, e tratamento do lúpus, mal de alzheimer, fibromialgia e leucemia, dentre outras providências

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.673/2023.

A Lei nº 1.673/2023, aprovada em sua integralidade por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de pertinente tema, pois pretende institui o mês "Fevereiro Laranja e Roxo", dedicado à campanha de conscientização, e tratamento do lúpus, mal de alzheimer, fibromialgia e leucemia, dentre outras providências

Entretanto, parte da lei, por se revelar inconstitucional, a ser demonstrado nessa mensagem, deve ser vetada pela Chefia do Poder Executivo, senão vejamos.

Observa-se do parágrafo único do art. 1º da referida Lei que houve a inclusão do evento em calendário oficial de datas e ventos de **outro município**, que não este, de Vitória da Conquista. Nesse contexto, há flagrante inconstitucionalidade, uma vez que que o instrumento normativo em comento, além de se dissociar de seus propósitos, intenta legislar sobre assunto que extrapola os limites desta municipalidade e, consequentemente, de sua competência.

Veja-se, apropósito, o quanto disposto pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei parcialmente vetada:

PGM JONATAN NUNES MENEZES

> Art. 1º [...]
>
> Parágrafo único – O mês "fevereiro Laranja e Roxo" passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do **município de Conchas**, tendo como seu símbolo um Laço nas cores Laranja e Roxa.

Inegável, portanto, que padece de viabilidade, e, principalmente, de constitucionalidade, ato do Município de Vitória da Conquista que tente versar sobre o calendário oficial de outros Municipios, pois tal atitude fere expressamente o art. 30 da Constituição Federal, a saber:

> Art. 30 Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentir, é imprescindível a observância à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a qual, em seu art. 7º, preconiza expressamente:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o **objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios:

Além disso, o art. 7º da indigitada lei determina:

> III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de **forma tão específica** quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Assim, à luz da legislação invocada, quando uma situação como essa é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Poder Executivo a não ser vetar parcialmente a lei, visto que claramente a lei será fonte de insegurança jurídica, porquanto o dispostivo em comento institui o evento no calendário de outro Municipio, ferindo, assim, a competência de legislar sobre assunto local de outro ente federado.

Pelo exposto, fica clarividente que, por padecer de inconstitucionalidade, é obrigação da ocupante da Chefia do Poder Executivo vetar parcialemente a Lei nº 1.673/2023, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

PGM JONATAN NUNES MENEZES

MENSAGEM Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

> Art. 53 [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, **veta-lo-á**, total ou **parcialmente**, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.673/2023, especificamente quanto ao texto do parágrafo único do art. 1º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 20.04.2023 15:34:52 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES